



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

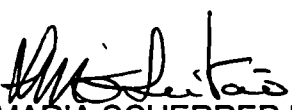
Processo nº. : 11618.002831/2002-54
Recurso nº. : 138.973
Matéria : IRPF – Ex(s): 2003
Recorrente : LUZIE TE DUARTE DE LEMOS
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 03 de dezembro de 2004
Acórdão nº. : 104-20.399

IRPF - BENEFÍCIOS OU RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA -
PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 7.713, de 1988 – INCIDÊNCIA - Os valores
referentes a resgates de previdência privada de períodos anteriores a 1989
constituem renda e estão sujeitos à incidência do imposto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
LUZIE TE DUARTE DE LEMOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ
PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE
DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.002831/2002-54
Acórdão nº. : 104-20.399

Recurso nº. : 138.973
Recorrente : LUZIE TE DUARTE DE LEMOS

RELATÓRIO

LUZIE TE DUARTE DE LEMOS, contribuinte inscrita no CPF/MF sob o nº 020.426.904-06, inconformada com a decisão de primeiro grau, de fls. 26/29, prolatada pela DRJ/RECIFE/PE que indeferiu pedido de restituição, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 33/36.

A contribuinte acima identificada pleiteou a restituição de Imposto sobre a Renda de Pessoas Física cobrado sobre resgate parcial de previdência privada, nos termos da petição de fls. 01.

O pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sob o fundamento de que não houve o desligamento da requerente do plano de benefícios da entidade, condição prevista em lei para a não incidência do imposto (fls. 10/12).

A Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, instaurando o contencioso administrativo, nos termos da petição de fls. 19/22 no qual argumentava, em síntese, que pela dicção do art. 6º, inciso VII, "b" da Lei nº 7.713, de 1988, não é necessário que o resgate das contribuições relativas ao período de 01º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 tenha sido motivado pelo afastamento do associado do plano de previdência privada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.002831/2002-54
Acórdão nº. : 104-20.399

Traz à colação decisões judiciais que versam sobre matéria análoga.

A DRJ/RECIFE-PE indeferiu a solicitação com base nos fundamentos a seguir resumidos.

A decisão recorrida destacou, de início, que a exigência do Imposto de Renda na Fonte sobre resgates de previdência privada tem por fundamento o art. 33 da Lei nº 9.250, de 1995 e que as exceções a essa regra estão no artigo 6º, VII da Lei nº 7.713, de 1988 e art. 6º da Medida Provisória nº 1.749-37, de 1999, este último matriz legal do art. 39, XXXVIII, do RIR/99.

Registra, ainda, a decisão recorrida, que o art. 32 da Lei nº 9.250, de 1995 eliminou a isenção anteriormente prevista no art. 6º, "b", da Lei nº 7.713, de 1988, relativa aos valores correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte, tendo sido estabelecido nova isenção pelo artigo 6º da MP nº 1.749,-37, de 1999 (XXXVIII do RIR/99).

Após destacar que as normas que regem a matéria, notadamente a art. 38, XXXVIII do RIR/99, condiciona a isenção ao desligamento do beneficiário do Plano de Previdência Privada, o que não ocorre na espécie, concluiu pelo indeferimento do pedido.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou recurso nos termos da petição de fls. 33/36 onde reproduz as mesmas alegações da peça impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.002831/2002-54
Acórdão nº. : 104-20.399

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Não á argüição de nenhuma preliminar.

É pacífico o entendimento de que os resgates de contribuições relativas ao período compreendido entre 1º/01/1989 a 31/12/1995 não se sujeitam à incidência do imposto, e isto porque, nesse período, a tributação era efetuada no recolhimento da contribuição.

Mesmo no caso de resgate parcial, acompanhando a jurisprudência desta câmara, entendo que não seria devida a incidência do imposto.

Todavia, no caso concreto sob exame, verifica-se das peças trazidas aos autos, que as contribuições referem-se a período anterior ao acima referido, mais especificamente, ao período de 07/1977 a 09/1981. É o que consta da planilha de fls. 08/09 fornecida pela FUNCEF – Fundação dos Economiários Federais, em resposta a intimação da Secretaria da Receita Federal (fls. 04/05).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.002831/2002-54
Acórdão nº. : 104-20.399

Ora, os resgates referentes a períodos anteriores à lei nº 7.713, de 1988, portanto anteriormente a 1º de janeiro de 1989, estão sujeitos à incidência do imposto.

Sendo assim, não vislumbro nos autos elementos que dêem guarita à pretensão da impetrante.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 03 de dezembro de 2004


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA